ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 092/2017

Assunto: "MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 1717/2016 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017."

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 19/10/2017

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL: [092/2017]

PROJETO: **DECRETO LEGISLATIVO:** [ ]

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: [ ]

ASSUNTO: Modifica a Lei Municipal nº 1714/2016 que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Miguel do Guaporé para o Exercício Financeiro de 2017"

INTERESSADO: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATAS
PROTOCOLO INICIAL	19/01/2017
APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO	23/01/2017
ASSESSORIA JURÍDICA	
OFÍCIOS PARA PROVIDÊNCIAS	
COMISSÃO T. P. JUSTIÇA E REDAÇÃO	
COMISSÃO T. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO	
1.ª VOTAÇÃO	
2.ª VOTAÇÃO	
NÚMERO DE ORDEM	
OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO AO EXECUTIVO	
SANÇÃO / PROMULGAÇÃO	
PUBLICAÇÃO	
LEI 1786/2017	

02

Mensagem de Projeto de Lei nº 087/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Ao cumprimentar-vos venho por meio da presente encaminhar o projeto de lei para autorização de credito de remanejamento na importância de R$ 53.000,00 (Cinqüenta e Três Mil Reais)

O presente projeto visa realizar de crédito de remanejamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de **SEMADF** no valor do montante de R$ 53.000,00 (Cinqüenta e Três Mil Reais), que deve tramitar pelo Poder legislativo Municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal desde já agradece.

Atenciosamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 Outubro de 2017.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM: 19 / 10 / 2017
Beatriz Feio dos Santos
Agente Administrativo

Exmo. Senhor.
Ismael Dias Crispin
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé /RO.

03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Estado de Rondônia

Exercício: 2017

A Prefeita Municipal de SAO MIGUEL DO GUAPORE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Projeto de Lei nº 88/2017

Sumula: Modifica a Lei Municipal n° 1.717/2016 que "Estima a receita e fixa a despesa do Municipio de Sao Miguel do Guapore para o Exercicios Financeiro de 2017"

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até 53.000,00 (cinqüenta e três mil reais)

Suplementação

03.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E FAZENDA	
03.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISRAÇÃO E FAZENDA-SEMADF	
03.001.04.122.0003.2.008.	MANUTENÇÃO DA SEMADF	
40 - 3.3.90.92.00.00 10000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	53.000,00
	Total Suplementação:	**53.000,00**

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Anulação Parcial e/ou Total da dotação**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1° inciso III da Lei 4.320/64.**

Redução

03.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E FAZENDA	
03.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISRAÇÃO E FAZENDA-SEMADF	
03.001.28.843.0003.2.010.	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA FUNDADA	
48 - 3.3.90.91.00.00 10000	SENTENÇAS JUDICIAIS	53.000,00
	Total Redução:	**53.000,00**

Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de SAO MIGUEL DO GUAPORE , Estado de Rondônia, em 19/10/2017.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito

Projeto de Lei nº 88/2017

Sumula: Modifica a Lei Municipal n° 1.717/2016 que "Estima a receita e fixa a despesa do Municipio de Sao Miguel do Guapore para o Exercicios Financeiro de 2017"

JUSTIFICATIVA

Atenciosamente

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMIN. Nº 96/2012
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DO EXERCÍCIO 2012

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 4320/64: INCIDÊNCIA.

Vem para análise deste órgão jurídico, processo ainda do exercício 2012 (fisicamente desgastado), no qual se informa haver crédito em favor da empresa SELOS & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.842.679/0001-70.

Compulsando aos autos, tratar-se de contratação de serviço de manutenção de veículos (ônibus e micro-ônibus) utilizados no transporte escolar, englobando serviços de mecânica, elétrica, funilaria e torno, consoante CONTRATO nº 083/2012, de 23/02/2012 (fls. 88-92).

A contratação fora precedida de licitação, na modalidade pregão, Edital nº 011/2012 (fls. 23-39). houve parecer jurídico da minuta do edital/contrato, fls. 9-13. Consta homologação e adjudicação, à fl. 79, e parecer jurídico da licitação, fl. 82.

O prazo da contratação original fora de 6 (seis) meses, sendo a despesa empenhada (fl. 86, nota de empenho nº 287/2012).

Houve ordem de serviços, fl. 93, em 23/02/2012.

Sobre a execução da despesa contratada, consta o seguinte: **MÊS 1** - fl. 98, solicitação pagamento nota fiscal nº 002; fl. 99, nota fiscal nº 002, de 23/03/2012; fls. 100-119, relatório de serviços prestados no período (mês); fl. 125, parecer da Controladoria, para pagamento da nota fiscal nº 002; fls. 128-130, pagamento, descontado Imposto Sobre Serviço; **MÊS 2** - fl. 132, solicitação de pagamento nota fiscal nº 004; fl. 133, nota fiscal nº 004, de 24/04/2012; fls. 135-152, relatório de prestação de serviços (mês); fl. 157, parecer da Controladoria, pagamento nota fiscal 004; fls. 162. pagamento nota fiscal 004, retido Imposto Sobre Serviço; **MÊS 3** - fls. 164, solicitação de

pagamento, nota fiscal 007; fl. 165, nota fiscal 007, 23/05/2012; fls. 171-185, relatório; fl. 188, parecer da Controladoria, pagamento nota fiscal 007; fl. 193, pagamento nota fiscal 007, descontado Imposto Sobre Serviço; **MÊS 4** - fl. 195, solicitação de pagamento nota fiscal 009; fl. 196, nota fiscal 009, de 24/06/2012; fls. 204-217, relatório de serviços prestados; fl. 220, parecer da Controladoria, pagamento nota fiscal 009; fl. 225, pagamento nota fiscal 009, descontado o Imposto Sobre Serviço; **MÊS 5** - fl. 227, solicitação de pagamento nota fiscal 0011; fl.228, nota fiscal 0011, de 24/07/2012; fls. 229-243, relatório de serviços prestados; fl. 251, da Controladoria para pagamento nota fiscal 011; fl. 255, pagamento nota fiscal 011, descontado Imposto Sobre Serviço; **MÊS 6** - fl 257, solicitação de pagamento nota fiscal 0014; fl. 258, nota fiscal 0014, de 27/08/2017; fls. 261-271, relatório de serviços prestados; fl. 278, da Controladoria para pagamento nota fiscal 0014; fl. 283, pagamento nota fiscal 0014, desc. Imposto Sobre Serviço.

Despesa referente à contratação original, portanto, devidamente empenhada, liquidada e paga.

Observa-se, ter havido continuidade da contratação, mediante solicitação do Sr. Secretário de Educação, fls. 274, para que se procedesse o aditamento do contrato, por um período de 4 (quatro) meses, compreendendo setembro a dezembro de 2012, o qual veio a ser autorizado pelo Chefe dio Executivo.

Procedido o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2012 (fls. 275-276). Prazo de 4 (quatro) meses, com vigência até 23/12/2012.

Fora dada ordem de serviço para cumprimento do 1º termo aditivo, à fl. 277. **Registra-se que a ordem de serviço compreende todo o período do aditivo**.

Pelo Memorando nº 541/2012, à fl. 287, o Sr. Secretário de Educação, solicita empenho dos serviços constantes do termo aditivo, todavia, compreende apenas 2 (dois) meses, dos 4 (quatro) meses aditivados.

À fl. 292, consta a nota de emprenho nº1316/12, referente, então, aos 2 (dois) meses solicitados (setembro e outubro).

Sobre a execução da despesa aditivada, verifica-se: **MÊS 1** - fl 294, solicitação pagamento nota fiscal Nº 0017; fl. 295, nota fiscal Nº 0017, de 04/10/2012; fls. 304-312, relatório de prestação de serviços; fl. 315, da Controladoria para pagamento nota fiscal nº 0017; fl. 319, pagamento nota fiscal 0017, descontado o Imposto Sobre Serviço; **MÊS 2** - fl. 321, solicitação de pagamento nota fiscal 0022; fl. 322, nota fiscal nº

0022, de 14/11/2012; fls. 330-340, relatório de prestação de serviços; fl. 347, solicitação de cancelamento do saldo empenho e seu reempenho em outra fonte; fl.349, anulação do emprenho 1316; fl. 352, nota de empenho n. 1386/2012 - 24.895,00; fl. 354, nova solicitação de pagamento da nota fiscal 0022; fl. 358, pagamento da nota fiscal 0022, descontado o Imposto Sobre Serviço; nada se tem sobre o **MÊS 3 e MÊS 4**.

Ocorreu que o processo transcorreu *in albis* em relação aos meses de novembro e dezembro.

Em 25/03/2013, à Fl. 365, a **EMPRESA SOLICITA QUE SEJA JUNTADO AO PROCESSO RELATÓRIOS DE SERVIÇOS REALIZADOS** nos citados meses, bem como, que se proceda o reconhecimento de dívida.

Verifica-se tem havido esforço por parte da empresa, visando que se procedesse o reconhecimento de dívida, referente aos serviços prestados, e, para tanto, juntou declaração do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho, atual prefeito, fl. 366, também declaração dos Membros do Legislativo Municipal, atestando a existência do crédito/débito, fl. 367.

Os relatórios de serviços prestados foram juntados, fls. 369-383, referente ao mês 11/2012, e às fls. 385-396, referente ao mês 12/2012.

Também as respectivas notas fiscais (fl. 384, nota fiscal nº 0025, e fl. 397, Nota fiscal 0026).

À fl. 401, consta Memorando nº 432/2012, onde o, então, Secretário de Educação, Sr. Gilmar Ramos dos Santos, solicita reconhecimento de dívida e solicitação de pagamento dos serviços constantes das referidas notas fiscais.

À fl. 403, consta parecer jurídico em relação a solicitação, na qual se recomenda a nomeação de comissão para aferir os valores cobrados, se compatíveis com o praticado no mercado.

Verifica-se ter sido efetivamente nomeada a referida comissão, conforme dispões Decreto nº 214/2013, constante da fl. 407.

Relatório apresentado pela referida comissão (fl. 409), indica que os preços apresentados estão coerentes com o praticado no mercado, diante do que o Secretário de Educação reapresenta solicitação de autorização de pagamento ao Sr. Prefeito (fl. 410).

Em sucinto despacho, contido à fl. 411, o, então , Chefe do Executivo, INDEFERE o pleito, nos exatos termos: ***"INDEFIRO O PEDIDO, POIS NEM EMPENHO TINHA. JÁ ORIENTEI A EMPRESA A REQUERER JUDICIALMENTE"***

Pois bem.

Tem-se que todo imbróglio iniciou com a opção da Administração Municipal de empenhar parcialmente (empenhou dois dos quatro meses constantes do aditamento) os serviços contratados, constante do termo aditivo, todavia, tendo sido dado ordem de serviço para cumprimento total dos serviços.

Trata-se de viés reprovável adotado quando não se tem saldo orçamentário suficiente para cobrir a totalidade da despesa prevista na contratação, indicando grave deficiência no planejamento e na execução orçamentária.

Nada obstante, no caso em análise, por se tratar de exercício de encerramento de mandato, a execução da despesa também poderá ter sofrido óbice pela insuficiência de disponibilidade financeira, pois, como define o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é vedado, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

É certo, portanto, que a despesa em questão estava subjugada não apenas à disponibilidade orçamentária, como também ao provisionamento financeiro de recursos próprio exercício que a originou.

Notadamente, mesmo com seu processamento, não poder-se-ia inscrever-se em restos à pagar, sem o devido aporte nominal de recursos.

O fato é que houve inadequado processamento e execução da despesa e inobservância de princípios atinentes à contabilidade pública, mormente quanto ao princípio da oportunidade, referindo-se à tempestividade e à integridade do registro e do princípio da Competência, este ditando que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem.

De acordo com estes princípios, as despesas deverão ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador. Estes princípios

estão garantidos pelos artigos 89 e 100 da Lei nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei nº 101/2000 (LRF).

De acordo, também, com o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Adiciona a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 50, inciso II, que a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência.

Todavia, as situações como estas, em que se identifica no exercício corrente a existência de débitos junto à fornecedores/ colaboradores, referentes a serviços prestados em outros exercícios, que apesar de amparados contratualmente, tiveram valor empenhado insuficiente para sua inscrição em Restos a Pagar.

Para esses casos, comprovada a regular prestação do serviço contratado, a legislação prevê a possibilidade do empenho no exercício corrente e a consequente liquidação.

O artigo 37 da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

> "as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento de despesa, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

Tal artigo foi regulamentado pelo artigo 22 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe:

> Artigo 22 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, artigo 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição, como restos a pagar, tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto, o reconhecimento de dívida, apesar de descumprir princípios importantes da contabilidade, está respaldado em situações previstas nos normativos citados. Para tanto, **não havendo receio quanto a veracidade do débito/crédito,** cabe à autoridade competente proceder ao seu reconhecimento, por meio de termo subscrito e embasado na legislação orçamentária vigente.

Não obstante, o pagamento de despesas de exercícios anteriores tão pouco caracteriza prejuízo para o erário, tratando-se de cumprimento de obrigação perante o particular. (TRF-1 - AC: 2024 PA 2005.39.01.002024-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 07/07/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2008 e-DJF1 p.46).

No caso em análise, não cabe aos atuais gestores buscar justificativas aos motivos do não pagamento no exercício correto, todavia, há que se apurar eventual responsabilidade.

As despesas deveriam ter sido processadas no exercício 2012, e devidamente pagas, *ex vi* do disposto no art. 5º, *caput,* da Lei nº 8.666/93, observando, igualmente, o prazo limite para adimplemento de 30 (trinta) dias após o fornecimento, conforme disposto no art. 40, XV, *a,* da Lei nº 8666/93.

Configuram-se, à vista disso, inadimplemento, quebra de confiança e boa-fé contratual, e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública Municipal de São Miguel do Guaporé.

Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, aduz que tais princípios têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional[1]. O comportamento da Administração Pública deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos[2].

Em casos semelhantes, a Jurisprudência não tem dado guarida ao ímpeto da Administração Pública em lucropretar-se às custas do particular, conforme judiciosas Ementas à seguir transcritas:

> ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - MERCADORIAS FORNECIDAS E NÃO PAGAS - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DETRIMENTO DO FORNECEDOR - OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Comprovado que o Município adquiriu e recebeu as mercadorias que encomendou à autora e não lhe pagou o respectivo preço, deve ser julgada procedente a ação de cobrança, em face da obrigação do Poder Público, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do fornecedor.(TJ-SC - AC: 20140248115 SC 2014.024811-5 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Público).

Em mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. Comprovada a realização de contrato de locação pelo município e reconhecida a dívida pela Secretária de Educação, há que ser efetuado o pagamento dos aluguéis pela

---

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Grandes Temas do Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 177.

[2] STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

12

utilização do imóvel pelo ente municipal, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido da Administração.(TJ-RO - APL: 00657203520088220004 RO 0065720-35.2008.822.0004, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 22/11/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/11/2012.).

A ordem jurídico-constitucional veda o enriquecimento ilícito do Ente Público em detrimento do particular, não estando o Estado dispensado de agir sob os ditames da boa-fé objetiva, tratando-se, sobretudo, de meio para se irradiar e preservar a confiança estatal.

Em não sendo o caso de se negar o a existência do debito/ crédito, consoante se depreende das alegações das autoridades administrativas constante dos autos, há que se busca a solução adequada, responsável e menos onerosa para a municipalidade.

A solução amigável se apresenta como indicada ao caso, desde que o fornecedor esteja disposto em oferecer abatimentos na atualização do débito[3], reconhecendo, por sua vez, integral quitação da obrigação.

Ex expositis, em que pese o despacho do, então, Chefe do Poder Executivo, em não havendo negativa da existência do crédito do fornecedor, tendo este sido legitimamente constituído, a solução amigável, em detrimento do litígio judicial, apresenta-se com maior possibilidade de vantajosidade à Administração Municipal, além do que, impõe-se o dever de boa-fé objetiva e de lealdade para com o particular.

---

[3] O Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou enunciado de seu entendimento jurisprudencial por intermédio da Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo". Entende ainda, o STJ, que "A mora no pagamento do preço avançado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual", incidindo nestes casos a Súmula 43. Vejamos os precedente: (...) 1. A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ. 2. A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) (REsp 679.525-SC, Rel. Min. Luiz Fux, 12.5.2005, DJ 20.6.2005).

Havendo a composição, a obrigação poderá ser cumprida à conta de dotação contida no orçamento vigente, mediante Termo de Reconhecimento de Dívida, expedido pelo ordenador de despesa.

Eis o parecer, para superior apreciação.

São Miguel do Guaporé/RO, em 04 de outubro de 2017.

Dirlei César Garcia
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 092/2017, "MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 1,717/2016 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO PARA OEXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

*Presidente – **Marco Antonio Ferreira***

*Relator – **Celma Mezabarba***

*Membro – **Liomar Henkert***

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 092/2017, "MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 1,717/2016 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO PARA OEXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017".

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 092/2017, A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

Presidente – ***Adilson dos Santos Moreira***

Relator – ***Sebastião Carneiro***

Membro – ***Liomar Henkert***

RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO ORDINÁRIA 35/17

Em, 23/ 10 de 2017

PROJETO DE LEI Nº 92 /17	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS Emenda			
PROJETO	X		
ALEXANDRE CARAZAI Emenda			
PROJETO	X		
CELMA MESABARBA SILVA Emenda			
PROJETO	X		
ISMAEL CRISPIN DIAS Emenda			
PROJETO	X		
LEANDRO DO CARMO Emenda			
PROJETO	X		
LEO RODRIGUES Emenda			
PROJETO	X		
LIOMAR HENKERT Emenda			
PROJETO	X		
MARCO FERREIRA Emenda			
PROJETO	X		
MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda			
PROJETO	X		
SEBASTIÃO CARNEIRO Emenda			
PROJETO	X		
ZILIO SOARES Emenda			
PROJETO	X		
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			